



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: JONAS MARCOS TESSAROLO

ENDEREÇO: Av. Rui Barbosa, 1078 - Centro - Linhares/ES - Sala 01 CEP: 29900-072

PAT Nº: 20222705000002

DATA DA AUTUAÇÃO: 05/04/2022

CAD/CNPJ: 526.544.947-72

CAD/ICMS: 00000005039983

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/815/TATE/SEFIN

1. Transferência Interestadual de Bovinos – Cobrança do ICMS Diferido Oriundo de Compras Internas / 2. Defesa Tempestiva / 3. Infração Não Ilidida / 4. Ação fiscal Procedente.

1 - RELATÓRIO

O auto de infração foi lavrado pela constatação de que o sujeito passivo, no ano de 2019, efetuou operações de transferência interestadual de bovinos, sem, no entanto, recolher o ICMS pertinente às operações anteriores de compras de animais de terceiros, que tiveram o pagamento do tributo diferido e cujo diferimento se encerrou no momento da saída dos animais para outra unidade da federação.

Foi citada a infração com base no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96. cujo texto tipifica

a infração pela ocorrência descrita pelo auto, e seu “quantum” representa o valor da multa correspondente (penalidade).

Também foi citado o dispositivo infringido, com base no Item 5, Nota I, Inciso II do Anexo III do RICMS/RO, cujo detalhamento se deu de forma didática em relatório constante no processo e elaborado pelo autor da ação fiscal.

A ciência da autuação foi dada por notificação 13141104 no DET em 07/04/2022 (fl. 35).

Na sequência, foi apresentada pelo mesmo defesa tempestiva (fl. 36).

È o breve relatório.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 46.132,60
Multa	R\$ 60.199,52
Juros	R\$ 13.685,83
Atualização Monetária	R\$ 14.267,95
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 134.285,90

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Os argumentos apresentados pela defesa são:

I – Alega que não houve transferência de propriedade e que a Súmula 166 do STJ e a jurisprudência do STF define que nesses casos, não há incidência do ICMS.

Por fim, pede pelo deferimento de seu pedido.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

As operações internas com os bovinos são diferidas (item 5, parte 2 do Anexo III do RICMS/RO) e possuem encerramento do diferimento quando da saída dos animais com destino a outra Unidade da Federação.

"Item 5: As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;"

Esta foi a base do auto de infração, já que a ação fiscal comprovou que o sujeito passivo adquiriu bovinos remetidos por terceiros com destino a seu estabelecimento e que, posteriormente, houve saída de bovinos para outra Unidade da Federação sem nenhum pagamento de tributo estadual.

Como dito no relatório fiscal, na transcrição do artigo 2º do Anexo III do RICMS/RO:

"Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes."

A jurisprudência citada pelo sujeito passivo não se aplica ao caso, já que no processo foi repetidamente explicitado que o alvo da tributação não foi a operação de transferência de animais para fora do estado de Rondônia (como dito, esta foi a motivação para a cobrança do ICMS incidente sobre as operações de entrada de animais provenientes de terceiros, internamente no estado de Rondônia).

A defesa apresenta o argumento, baseado na decisão jurisprudencial sobre o tema, de que as transferências para o estabelecimento do mesmo titular, mesmo que seja para outra unidade da federação, não pode ter incidência do ICMS, onde sequer se caracterizam como nova fase de circulação, tendo em vista que os animais continuam em poder do mesmo proprietário.

Não se acata esta tese por conta de que o encerramento do diferimento não se vincula à uma nova fase de circulação da mercadoria.

No caso dos bovinos, a saída para fora do estado de Rondônia - fato demonstrado pela ação de fiscalização - é a ocorrência determinante para o encerramento do diferimento que enseja a cobrança do ICMS incidente na aquisição interna de terceiros que é uma fase anterior que ocorreu e não a atual.

Pelas planilhas que sustentam a autuação fiscal, bem como pelos relatórios que compõem o processo, há a certeza documentada que foram remetidos bovinos (garrotes) para outra unidade da federação sem o pagamento de qualquer tipo de tributação de ICMS.

Paralelamente a isto, existem no processo, também documentalmente, operações compras de bovinos que o sujeito passivo efetuou junto a terceiros internamente no estado de Rondônia.

Como não há nenhum documento que ateste o registro de nascimento de animais no estabelecimento do contribuinte que possam corresponder aos que foram remetidos para a propriedade de Rondolândia (MT), tem-se, também, a certeza de que os animais remetidos para fora de Rondônia foram adquiridos de terceiros em operações com ICMS diferido.

Portanto, pela demonstração de saída de bovinos para fora do estado de Rondônia sem o pagamento do ICMS diferido; pela comprovação de entrada de bovinos adquiridos internamente de terceiros, há que se considerar procedente a ação fiscal e devido o crédito tributário tal como lançado pelo auto de infração em lide.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 46.132,60
Multa	R\$ 60.199,52
Juros	R\$ 13.685,83
Atualização Monetária	R\$ 14.267,95
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 134.285,90

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 134.285,90 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos)**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 07/10/2022 .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal,

Data: **07/10/2022**, às **16:10**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.